

A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NO PROCESSO EXECUTIVO: ALTERNATIVAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Natália Vital Carvalho*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar as alternativas legais para efetivação da tutela jurisdicional, trazidas pela redação do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio da atipicidade dos meios executivos na execução de pagar quantia certa, de forma que o juiz, diante da ineeficácia dos meios típicos de execução, os quais também serão abordados no presente trabalho, poderá aplicar medidas coercitivas ainda não tipificadas em lei.

Palavras-chave: Tutela jurisdicional - Medidas executivas atípicas – Alternativas executivas - Efetividade da tutela satisfativa - Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present work aims to address the legal alternatives for the effectiveness of judicial protection, brought by the wording of art. 139, item IV of the Code of Civil Procedure, which enshrines the principle of the atypicality of the executive means in the execution of paying a certain amount, so that the judge, given the ineffectiveness of the typical means of execution, which will also be addressed in the present work, may apply coercive measures not yet typified by law.

Keywords: Judicial protection – Atypical executive measures – Execution alternatives - Effectiveness of satisfactory guardianship - Article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. A tutela jurisdicional executiva e os princípios norteadores da execução – 3. A tipicidade dos meios executivos na obrigação pecuniária e sua (in)efetividade – 4. Os meios de execução para assegurar o cumprimento de ordem judicial - 5. A atipicidade das medidas executivas e seus pressupostos de aplicação – 6. O papel do magistrado diante do art. 139, inciso IV do CPC 7. Conclusão - 8. Referências

* Pós-graduanda em Direito Processual Civil na PUC/SP. Graduada em Direito (FDSBC). Advogada.
E-mail: nataliavital96@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015 foi a introdução do artigo 139, inciso IV, o qual estabelece a possibilidade de o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento de ordem judicial, conhecidas como medidas executivas atípicas.

O aludido artigo tentou resolver a problemática da falta de efetividade das decisões judiciais, sobretudo no processo de execução, no qual, corriqueiramente, é possível verificar a frustração de grande parcela das ações, seja pela ausência do cumprimento de obrigação, ou pela insatisfação do crédito exequendo.

Assim, além das tradicionais medidas constitutivas típicas, as quais detêm previsão expressa, foram legitimadas outras deliberações inovadoras, podendo ser ordenadas pelo julgador mediante requerimento ou, até mesmo, de ofício.

Todavia, no intuito de colocar em prática a inovação processual trazida pelo artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, seguindo os ditames do art. 8º do mesmo diploma legal, o juiz deverá, impreterivelmente, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando, dentre outros, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Para atingir esse objetivo, segundo Fredie Didier Jr. (2020, p. 216) incumbe ao juiz, na gestão do processo, sopesar interesses conflitantes, função esta que se mostra ainda mais evidente no processo de execução por quantia certa, uma vez que esta interfere de forma direta na esfera privada das partes, já que mediante a adoção de medidas executivas típicas e/ou atípicas efetiva-se no mundo fático o direito tutelado.

Partindo desta premissa, o trabalho abordará, num primeiro momento, os atos executivos tipificados em lei para em seguida, mais detalhadamente, tratar dos atos executivos atípicos e seus pressupostos de aplicação. Adiante, serão abordadas algumas alternativas executivas legais para garantir a efetividade das decisões judiciais, observando-se a necessária ponderação entre os princípios informativos da tutela satisfativa. Por fim, será abordado o papel do magistrado diante da inovação processual trazida pelo art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, analisando as medidas atípicas que podem ser implementadas pelo juiz para assegurar o fiel cumprimento da ordem judicial.

2 A TUTELA JURISDICIAL EXECUTIVA E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO

O processo executivo, que busca materializar a decisão judicial, enfrenta dificuldade e em alguns casos impossibilidade de fazer o que está escrito na sentença ou acórdão produzir efeitos na dimensão real. Nessas hipóteses de insucesso, emergem as dificuldades em executar a sentença e inicia-se a busca para solucionar o problema de insolvência simulada pelo executado, quando este esvazia seu patrimônio, ou deliberadamente descumprir decisão judicial executiva.

Do exercício da atividade jurisdicional os cidadãos esperam a formulação de uma regra concreta, resolvendo a lide; a atuação prática deste comando, se necessário; e, em casos excepcionais, a rápida asseguração desses objetivos ou de algum direito subjetivo ameaçado. (ASSIS, 2016, p. 109)

Em vista disso, é autorizado ao credor promover a execução forçada quando o devedor não cumprir com a obrigação apresentada em título executivo, conforme dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título (BRASIL, 2017).

Logo, o exequente, buscando proteção de seus interesses, invoca o poder/dever de dizer o direito que pertence ao Estado, com o intuito de receber o que lhe é devido por parte do executado.

Para Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 337), considerando-se que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, conceituam-se presentes os bens que “integram o patrimônio do executado no momento da instauração da execução” e os bens futuros são os que “o executado venha a adquirir no curso da execução, após a sua instauração”.

Em tal contexto, segundo Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 321) a execução é o “ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito”. Sendo que a racionalização da execução consubstancia-se na ação de invadir a esfera de patrimônio do executado com atos materiais que são contrários à sua vontade, pois o adimplemento da obrigação não

ocorreu de forma espontânea, para satisfazer voluntariamente o crédito obrigacional que pertence ao exequente.

Ocorre que, para prosseguir com a execução, é de suma importância a observância e aplicação dos princípios específicos da execução, os quais orientam toda a atividade executória, preenchendo as lacunas que eventualmente a lei apresenta, aliando-se às demais diretrizes do sistema jurídico.

Dentre os inúmeros princípios que regem a execução, destacam-se o: i) princípio da patrimonialidade; ii) princípio da efetividade; iii) princípio da menor onerosidade; iv) princípio da dignidade da pessoa humana e, v) princípio da tipicidade executiva.

O princípio da patrimonialidade funciona como verdadeira limitação à execução, positivado assim no artigo 789 do Código de Processo Civil que dispõe: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”¹

Assim, segundo tal princípio, a execução recairá somente sobre o patrimônio e jamais sobre a pessoa do devedor, frustrando-se a execução e suspendendo o processo caso o devedor não possua bens patrimoniais exequíveis, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o princípio da efetividade revela-se como principal fundamento aliado ao credor, afinal, o que o exequente almeja ao procurar o judiciário é obter a satisfação da obrigação, sendo o processo judicial mero instrumento para tanto.

Logo, como a satisfação do credor é objetivo da execução, de acordo com o artigo 8º do Código de Processo Civil, é dever do juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico pátrio, observar dentre outros princípios, o da eficiência, no qual se insere a tutela executiva.

Nesse sentido, Marcos Yougi Minami (2017, p. 17) destaca a igual importância da efetividade jurisdicional como mecanismo apto a satisfazer o acesso à justiça pleno dos credores: “O acesso à justiça pleno, traduz-se não apenas no acesso ao judiciário e obtenção de uma decisão. É preciso efetivá-la.”

Todavia, na execução, as partes não se encontram em estado de igualdade, tendo o exequente a prerrogativa de impor suas vontades ao executado, tais como: a) definir a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo

¹ Planalto. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015.

puder ser realizada (CPC, art. 798, II); b) indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 524, VII, e art. 798, II, c); c) desistir da execução, no todo ou em parte, sem anuênciam do executado (CPC, art. 775); d) escolher o meio de expropriação (CPC, art. 825) etc.

Logo, muito embora o executado e o exequente não ocupem posições de igualdade no processo de execução, isso não significa que o princípio da máxima efetividade deve prevalecer sobre o da menor onerosidade para o devedor.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 106), o princípio da menor onerosidade deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, pois o que se busca evitar, nessa esfera, é o manejo exagerado dos meios executivos sem a devida necessidade para a defesa do interesse do exequente, ou seja, o princípio da menor onerosidade protege a boa-fé do executado, impedindo que o demandante abuse de seu direito ao crédito. Sendo assim, em consonância com o disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil, se a execução puder ser realizada por vários meios o juiz deve ordenar que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de um Estado-democrático de Direito, logo, o processo é o meio para resguardar os direitos do cidadão, de modo que sempre deve ser observado o referido princípio.

No âmbito da execução civil, Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 123) pontua que esta:

Não pode ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigio do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. (2016, p. 78), toda a argumentação que gira em torno da dignidade da pessoa humana, corrobora na humanização do processo civil, de modo que a dignidade da pessoa humana acaba por iluminar o devido processo legal.

Portanto, nota-se a preocupação do legislador infraconstitucional em deixar claro, no diploma processual, que suas normas estão calcadas nas determinações da Constituição Federal, constituindo os princípios mencionados como parâmetros para interpretação e aplicação da norma aos casos concretos.

Por fim, o princípio da tipicidade se mostra de extrema relevância, nessa conjuntura, haja vista que implica diretamente na opção pela escolha de um meio executivo a ser aplicado no caso concreto.

Segundo José Miguel Garcia Medina (2016, p. 994), o princípio da tipicidade das medidas e executivas assegura que “a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica”, ou seja a esfera patrimonial do executado só será invadida pelos mecanismos expressamente previstos em lei.

Desta forma, a adoção de um sistema de medidas típicas possibilita ao executado certo grau de previsibilidade quanto às formas de medidas executivas permitidas pelo ordenamento, assim como, limita a escolha do exequente pela modalidade executiva e impõe ao juiz limites quanto à adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias.

3 A TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NA OBRIGAÇÃO PECUINIÁRIA E SUA (IN)EFETIVIDADE

Conforme explicado por Marco Aurélio Ventura Peixoto, Patrícia de Almeida Montalvão Soares e Renata Cortez Vieira Peixoto (2018, p. 136), “a fim de efetivar o cumprimento de decisões judiciais, quando não realizado de forma espontânea pelo devedor, o Estado-juiz dispõe de meios materiais, previstos em lei”. Esses meios, são então as medidas executivas, técnicas das quais o magistrado recorre para tentar, no caso concreto, a efetivação do direito do exequente.

Logo, como o objeto da tutela jurisdicional executiva consiste, prioritariamente, em determinar medidas judiciais com propósito de se alcançar a satisfação integral de uma obrigação fixada num título executivo, seja este judicial (art. 515, CPC) ou extrajudicial (art. 784, CPC), independente da obrigação fixada no título executivo, obrigação de pagar, fazer, não-fazer ou entrega de coisa, compete ao Estado, mediante tutela jurisdicional, assegurar sua plena e integral satisfação.

Assim, para a plena satisfação do crédito do exequente, o legislador brasileiro enumerou uma série de medidas a serem adotadas pela jurisdição no âmbito do processo de execução, cujo escopo maior é forçar o devedor a cumprir a obrigação após o esgotamento do prazo para cumprimento voluntário. Essa preocupação reflete a intenção de preservar ao máximo a previsibilidade das medidas, dando

relevo ao viés da legalidade dentre os múltiplos significados do princípio do devido processo legal.

Dentre as formas típicas de invasão na esfera patrimonial do devedor podemos destacar a expropriação, de primordial aplicabilidade nas execuções por quantia certa, a qual consiste na penhora de bem apto a saldar o débito exequendo, depois sua expropriação com posterior conversão em dinheiro. Conforme leciona o Professor Araken de Assis, a conversão da coisa penhorada em dinheiro ocorre de quatro formas (2016, p. 84):

- (a) adjudicação - em lugar do objeto da prestação (dinheiro), o exequente contentase com o bem penhorado; (b) alienação por iniciativa particular, na qual o exequente, por si ou utilizando intermediário, obtém proposta para aquisição do bem penhorado; (c) alienação em leilão público (eletrônico ou presencial), no qual a secular técnica de convite ao público permite a alienação do bem penhorado a quem mais der; e (d) a apropriação de frutos e rendimentos, considerando o caráter frutífero do bem penhorado e a potencialidade desses frutos solver a dívida em prazo breve.

Ainda, no que concerne especificamente à obrigação de pagar, o código autoriza a penhora virtual de dinheiro (art. 855), a penhora de créditos do devedor (art. 871) ou mesmo penhora de percentual de faturamento de empresas, dentre outras formas de expropriação. Além das medidas executivas mencionadas acima, o código autoriza ao credor promover a inclusão do nome do devedor no cadastro dos inadimplentes, o que constitui inovador meio coercitivo para forçar a satisfação da obrigação de pagar (art. 782).

Diante das inovações tecnológicas e os avanços na sociedade, visando garantir maior eficácia ao feito executivo, no Código de Processo Civil de 2015 foi ampliada as medidas expropriatórias típicas, incluindo em seu rol a penhora de créditos; a penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas; a penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes; a penhora de percentual de faturamento de empresa; e a remodelação da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

Neste contexto, a finalidade primordial do princípio da tipicidade e a tipicidade dos meios executivos é assegurar que a esfera jurídica do executado somente seja afetada por formas executivas tipificadas em lei, evitando arbitrariedades do juiz em sede de execução.

No entanto, as execuções apresentam dificuldade de efetivação do direito, seja por não ter êxito nas medidas adotadas, resultando na não localização de bens

penhoráveis, seja pela má-fé do devedor contumaz, com a adoção de medidas para burlar processualmente o alcance dos atos expropriatórios.

Logo, resta inviável ao legislador prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva e preordenar meios executivos diferenciados, levando em consideração essas particularidades que se verão no caso concreto.

Neste sentido, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 763) diante das transformações do Estado, a insuficiência normativa para tratar de novos casos e a necessidade de garantir a tutela efetiva aos direitos, o legislador viu por bem romper “com o engessamento do poder executivo do juiz, dando-lhe mobilidade necessária para prestar a tutela efetiva dos direitos”.

Assim, considerando-se que o processo de execução se desenvolve segundo o interesse do exequente, com fins à satisfação integral do seu direito, bem como objetivando garantir maior eficácia ao processo de execução, o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao princípio da atipicidade.

4 OS MEIOS DE EXECUÇÃO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

A atividade executiva tem o objetivo de satisfazer o direito do credor previsto em um título executivo judicial ou extrajudicial, buscando encontrar formas para que o próprio devedor cumpra voluntariamente com a obrigação ou então, obter meios de forçá-lo a cumprir com seu dever adotando-se mecanismos típicos e atípicos.

De acordo com Araken de Assis (2019, p. 195-197), em respeito ao princípio da tipicidade, o Código de Processo Civil, traz uma série de medidas típicas destinadas a satisfazer o direito do credor, como a penhora de bens que se encontra prevista a partir dos artigos 831, a adjudicação mencionada no artigo 876 e seguintes, bem como a alienação prevista no artigo 879 e seguintes do Código de Processo Civil, dentre outras possibilidades.

Ocorre que, com a utilização dessas medidas típicas o executado pode de certa forma prever os atos executórios que serão demandados pelo Poder Judiciário, sendo que a previsão dessas medidas proporciona àquele executado mal-intencionado, o poder de frustrar o objetivo da execução, que é buscar bens ou formas de satisfazer o direito do credor, dificultando a efetividade da execução.

Assim, para atender aos anseios constitucionais do processo civil e garantir as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, o magistrado tem o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, conforme previsto no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
 (...)
 IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Antes de conceituar as medidas que podem ser adotadas pelo juiz para assegurar o fiel cumprimento da decisão judicial, Cândido Rangel Dinamarco (2017, p. 55) ensina que “pelo aspecto técnico, a atividade jurisdicional é sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe atos generalizados de autodefesa”.

Ou seja, a atividade do juiz, sempre será substitutiva de alguma atividade do obrigado, uma vez que o juiz age em seu nome, colocando-se em seu lugar, praticando a atividade que pelo obrigado deveria ter sido realizada, por exemplo, quando o juiz apreende o bem do devedor, vende-o e entrega o produto da venda ao credor.

E é para satisfazer essa sua atividade substitutiva que o juiz pode adotar as medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais para fazer valer a decisão judicial.

Importante destacar que as medidas indutivas não devem ser confundidas com as medidas coercitivas, uma vez que estas de diferem no tocante à natureza da sanção estabelecida ao pressionar o devedor ao cumprimento de sua obrigação.

Na medida indutiva se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo ao cumprimento da decisão judicial, buscando, assim, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.

O Código de Processo Civil compreende uma série de medidas indutivas que incentivam o devedor, como por exemplo, nos casos em que o executado efetuar o

pagamento integral do débito em 03 dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, em conformidade com o art. 827, § 1º.

No mesmo sentido, o artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil, desobriga o réu ao pagamento de custas, caso cumpra o mandado monitório no prazo legal de 15 dias, bem como o artigo 916 do mesmo diploma legal, concede ao devedor a permissão de parcelar em até 06 parcelas mensais, caso reconheça o crédito do exequente, e desde que efetue o depósito de 30% do débito.

Por outro lado, com as medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, impondo-se uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente, sofrendo este um prejuízo, no qual tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável.

Nestes casos, Edilton Meireles (2015, p. 235) afirma que o juiz precisa impor, por meio de decisão judicial, determinada sanção que irá forçar o devedor a realizar pessoalmente a obrigação que antes se recusava, tendo em vista que terá muito mais prejuízos caso não cumpra a decisão judicial.

Um dos meios de coerção mais utilizado é a imposição de astreinte, no qual, ao recusa-se a cumprir com o dever estabelecido, com fulcro no art. 537 do Código de Processo Civil, o juiz determina a imposição de multa diária que “seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Outro exemplo é a prisão por dívida alimentar, prevista no artigo 528, o protesto de sentença, artigo 517, bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, § 3º do CPC.

Ademais, conforme será analisado no próximo capítulo, a doutrina e principalmente a jurisprudência passou a admitir a imposição de novas medidas coercitivas atípicas para forçar o devedor a cumprir com seu dever, como por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte, o bloqueio de cartões de crédito do devedor, bem como a proibição de participar de concursos públicos e licitações, dentre outras possibilidades que estão sendo aplicadas pelos julgadores.

Ainda, no que tange às medidas mandamentais, essas possuem maior eficácia e utilidade nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível, uma vez que o descumprimento da ordem mandamental, acarretará a prática de crime de

desobediência, o que, por óbvio, devem ser usadas somente quando não houver outros meios para alcançar a satisfação da execução.

Elpídio Donizetti Nunes (2016, p. 357) explica as medidas mandamentais como “são aquelas que podem produzir parte dos efeitos de uma decisão de cunho constitutivo, mas que não se confundem com a própria tutela pretendida”.

Por fim, as medidas sub-rogatórias são típicas da atividade satisfativa do juiz, pois em sua atividade substitutiva o juiz se coloca na posição do obrigado procurando satisfazer o direito do credor. Ou seja, faz o que o devedor deveria ter feito.

São inúmeros os mecanismos sub-rogatórios dispostos no Código de Processo Civil, pois se trata de atividade típica desenvolvida pelo juiz e por seus auxiliares, dentre eles, Araken de Assis (2016, p. 193-194), menciona a expropriação, o desapossamento e a transformação.

A expropriação consiste na retirada da esfera do devedor de porção patrimonial equivalente ao valor do débito exequendo, já o desapossamento concretiza-se na retirada de um determinado bem da posse do devedor para entregá-lo ao credor (real detentor), por outro lado, a transformação é o meio de execução da obrigação de fazer fungível que, não satisfeita pelo devedor originário, é passível de adimplemento por terceiro, mediante a expropriação de numerário suficiente para fazer frente ao pagamento do serviço a ser prestado por outrem.

A tutela executiva expropriatória, que é o meio de execução direta por excelência, concretiza-se preferencialmente pela apreensão de dinheiro (artigo 904, I, do CPC), porém, também podem ser objeto de apreensão os frutos e rendimentos percebidos pelo executado (artigo 825, III, do CPC).

Não encontrado numerário suficiente em nome do devedor, outros bens serão objetos de penhora (artigo 831), para posterior conversão em dinheiro (artigo 879, do CPC). Aceita-se, ainda, a efetivação da tutela mediante adjudicação direta do bem penhorado pelo credor (artigo 825, I, 880, e 904, II, do CPC).

Desta forma, a partir do conhecimento das medidas típicas e atípicas utilizadas na execução, se discutirá a seguir as formas de aplicação das medidas atípicas, tendo em vista que o Código de Processo Civil não especifica o procedimento a ser realizado.

5 A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS E SEUS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO

Conforme visto anteriormente, diante da ineficácia das medidas executivas tipificadas em lei, surgiu, com o Código de Processo Civil vigente, as chamadas medidas executivas atípicas, com previsão legal em alguns dispositivos do Código, em especial, o art. 139, inciso IV. Tal dispositivo elencou, dentro do capítulo dos poderes do juiz, a incumbência de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Dessa forma, as medidas executivas atípicas podem ser entendidas como sendo aquelas que o juiz, na condução do processo, pode tomar visando o efetivo cumprimento daquilo por ele determinado, ainda que tais medidas não estejam expressamente previstas em lei. Como ensina Angélica Arruda Alvim (2016, p. 214), o referido instituto “defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual.”

Em consonância com o disposto no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, o qual conduz-nos a constatar que as medidas executivas atípicas são aplicáveis em qualquer obrigação, seja no cumprimento de sentença ou na execução de título executivo extrajudicial, os Enunciados 12, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), e 48, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) dispõe o seguinte:

Enunciado 12, FPPC: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Enunciado 48, ENFAM: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Assim, após o esgotamento de todas as possibilidades de satisfação da execução por todos os meios tipificados no ordenamento jurídico, em caráter

subsidiário e excepcional terão lugar as medidas atípicas, objetivando o cumprimento da decisão judicial.

De acordo com Benedito Cerezzo Pereira Filho (2016, p. 503), deve-se levar em consideração as atitudes do executado no processo em relação aos princípios da cooperação processual (art. 6º, CPC/2015), da boa-fé (art. 5º, CPC/2015), da solução satisfativa do mérito da lide (art. 4º, CPC/2015) e também a observação da situação financeira demonstrada, bem como patrimônio expropriável (análise por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e semelhantes). Dessa forma, “passando a ser do juiz a responsabilidade do cumprimento da sua decisão, poderá ele lançar mão da medida executiva que entender necessária para desincumbir do seu dever”.

Conforme disposição expressa do art. 489, §2º do Código de Processo Civil², caso ocorra algum conflito aparente de normas o órgão jurisdicional deve “justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”, sempre implementando uma visão principiológica constitucional aspecto amplo.

Assim, ao lançar mão de qualquer meio atípico de execução, de plano, o magistrado deverá observar alguns requisitos autorizadores destas medidas, quais sejam, os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso e dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução.

Possuindo fundamento legal no art. 8º do Código de Processo Civil, a proporcionalidade da medida aplicada possui elevada importância, pois, ao observá-lo, o magistrado estará analisando, no caso concreto, se a medida a ser tomada é capaz de atingir aquele fim almejado, logo, deverá ele examinar ainda se há alguma outra mais adequada (e menos onerosa ao executado) a atingi-lo, bem como se o benefício conquistado com aquela medida é proporcional à desvantagem gerada ao executado com o meio executório utilizado.

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

No mesmo dispositivo legal também verifica-se a necessidade de observância da razoabilidade da medida a ser utilizada, pois deve existir uma harmonização da norma geral com o caso individual, ou seja, é a adequação da norma que é ampla à situação fática que é restrita, no qual é necessário a equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Ainda, é de suma importância que a aplicação das medidas atípicas não conduzam à restrição de um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia, ou seja, a medida executória atípica não pode restringir um direito fundamental a ponto de torná-lo ineficaz, fazendo-se necessário destacar que é tolerado certo grau de restrição de direitos.

A atipicidade dos meios executivos também é regida por diversos princípios, dentre eles é importante destacar que a aplicação das medidas deve ser pautada pela eficiência e menor onerosidade.

O princípio da eficiência está previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 8º do CPC, no qual, de acordo com Didier (2017, p. 112):

Aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. Pode-se sintetizar a "eficiência", meta a ser alcançada por esse princípio, como o resultado de uma atuação que observa dois deveres: a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (*efficiency*); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*).

Por outro lado, conforme mencionado em capítulo anterior do presente trabalho, o princípio da menor onerosidade se notabiliza pela escolha da forma menos gravosa de execução dentre as várias possíveis e viáveis, ou seja, possuindo mais de uma escolha que empregue o mesmo esforço e seja capaz de atingir o mesmo resultado em seu grau máximo, o magistrado deverá optar pela medida que menos onere o executado.

Não obstante, é de suma importância que a medida atípica escolhida seja a mais indicada/adequada para se chegar ao fim desejado, bem como não se pode extrapolar o limite estritamente necessário para alcançar a satisfação do crédito, devendo-se evitar arbitrariedades no momento de fixação de medidas atípicas de execução.

6 O PAPEL DO MAGISTRADO DIANTE DO ART. 139, INCISO IV DO CPC

Ao deixar textualmente expresso que o juiz pode aplicar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”, o legislador quis destacar que todos os meios executivos indiretos e diretos estão à disposição do órgão julgador. Trata-se, portanto, de cláusula geral executiva.

Apesar de a cláusula geral executiva ser grande avanço do Código de Processo Civil de 2015, conforme visto no tópico anterior, há pressupostos para a sua utilização, bem como o art. 139, IV, do referido diploma não pode ser aplicado de forma irrestrita.

Importante mencionar que, consoante a doutrina majoritária, como Fredie Didier Jr. (2017, p. 126), os meios executórios atípicos devem ser utilizados quando as medidas previstas no Código de Processo Civil demonstrem-se ineficazes ou inúteis, ou seja, de forma subsidiária. A adoção do entendimento das medidas de execução atípicas como *ultima ratio* coaduna-se com a ideia de um processo civil mais protecionista. Afinal, sujeitar o procedimento executório, em regra, às medidas previstas categoricamente pelo Código de Processo Civil, reduz a liberdade de atuação do magistrado e, por conseguinte, de eventuais violações a direitos garantidos às partes.

Ademais, estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal e nos art. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, o respeito ao contraditório é indispensável a aplicação dos meios executórios atípicos. Afinal, trata-se de regra inerente ao devido processo legal.

Não obstante, um dos parâmetros mais importantes para a aplicação das medidas executivas atípicas, conforme informado no tópico anterior, é a observância do princípio da proporcionalidade e, também, da razoabilidade. Dispostos no art. 8º do Código de Processo Civil, os princípios em comento visam adequar a aplicação da medida executiva atípica conforme a necessidade do caso concreto. Essa liberdade ocorre justamente pela ausência de especificação acerca da aplicabilidade dos meios executórios atípicos. Assim, seu modo de utilização fica intrinsecamente ligado à decisão do magistrado.

Outrossim, conforme ensinamentos de Marcos Vinícius Motter Borges (2019, p. 302), é necessária a demonstração pelo exequente de que o executado age de maneira a ocultar seu patrimônio configura-se como um dos requisitos mínimos para

a aplicação das medidas executivas atípicas, bem como a necessidade de fundamentação adequada, pelo magistrado, é um dos requisitos para a aplicação das medidas executivas atípicas. Tal obrigatoriedade visa combater as arbitrariedades judiciais, encontrando respaldo no art. 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Ademais, outra barreira encontrada à eventual aplicação de uma medida atípica é a necessidade de respeito aos direitos fundamentais do executado, todavia, isto não significa total impossibilidade de restrição de direitos individuais do executado, porquanto que, no Estado Democrático, nenhum direito é absoluto.

Em vista disso, tem sido recorrente nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça o indeferimento da apreensão de passaporte como forma de compelir o devedor a satisfazer a obrigação, tendo em vista que tal medida, além de comprometer o direito de ir e vir do executado, seria a princípio desproporcional face ao direito de efetividade da tutela jurisdicional do credor.

No entanto, a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser imposta pelo magistrado só podem ser analisados no caso concreto, quando comparadas com situações fáticas casuísticas e examinando em conjunto com os demais parâmetros, existindo, assim, julgados possibilitando a apreensão de passaporte do devedor³.

Ao analisar o REsp 1.782.418⁴ e REsp 1.788.950⁵, os quais tinham como objetivo definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia eram medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo, a Relatora Ministra Nancy Andrighi reconheceu que, por meio do artigo 139, IV do CPC, houve o abandono do princípio da tipicidade das formas executivas, o qual ainda estava, até então, vigente nas obrigações de pagar quantia.

No entanto, apesar de reconhecer essa modificação, ressaltou que tal fato não significava que poderiam ser adotados quaisquer meios executivos de forma indiscriminada, sendo imprescindível serem respeitadas as balizas e os meios de controle efetivos.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 597.069/SC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Brasília, 22.09.2020. Publicado no DJE em 25.09.2020.

⁴ BRASIL. RESP 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019

⁵ BRASIL. RESP 1.788.950/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26.4.2019

Dentre essas balizas, a Ministra, ao examinar a questão da possível ofensa ao princípio da patrimonialidade, esclarece que é necessário fazer uma distinção entre medidas executivas indiretas e sanções civis de natureza material, uma vez que, enquanto esta busca substituir a dívida patrimonial inadimplida, a primeira apenas atua sobre a vontade do devedor, não podendo o fato de haver restrições a direitos fundamentais servir como fundamento para que não haja a sua aplicabilidade, desde que esta não se mostre desarrazoada ou desproporcional em uma análise casuística.

Seguindo o exame dos limites a serem respeitados na aplicação de um meio executivo atípico, a Ministra define que é necessário que o executado seja intimado previamente para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo e que haja o esgotamento prévio dos meios típicos, consagrando, assim, o princípio da subsidiariedade, conforme explicado anteriormente.

Neste ponto, é importante mencionar que alguns autores, como Maurício Pereira Doutor (2019, p. 154) criticam a exigência de esgotamento prévio, uma vez que não há razão para enraizar uma prévia limitação que não leva em consideração a possibilidade de existirem medidas atípicas que se adequem melhor ao caso concreto, permitindo uma execução mais eficiente e menos onerosa.

No entanto, tem prevalecido tanto na jurisprudência quanto na doutrina a necessidade desse prévio esgotamento para que seja cabível a utilização de medidas executivas atípicas. Além da subsidiariedade, a Ministra determina que as medidas executivas atípicas devem ser adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor, materializando, assim, o princípio da proporcionalidade.

Por fim, a Relatora esclarece que é essencial que haja indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida, pois, caso contrário, a medida serviria de forma punitiva, obrigando o devedor, por exemplo, a se desfazer de bens impenhoráveis.

Desta forma, verifica-se que, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.782.418 e 1.788.950, o Superior Tribunal de Justiça determinou alguns requisitos para que seja cabível a utilização de uma medida executiva atípica, quais sejam: (i) indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, (ii) observância aos princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e do

contraditório e (iii) decisão fundamentada contendo as especificidades da hipótese concreta.

Neste sentido, no julgamento dos recursos supramencionados, a Terceira Turma estabeleceu que os meios de execução indireta previstos no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil têm caráter subsidiário em relação aos meios típicos e, por isso, o juízo deve observar alguns pressupostos para autorizá-los, como, por exemplo, indícios de que o devedor tem recursos para cumprir a obrigação e a comprovação de que foram esgotados os meios típicos para a satisfação do crédito.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 2023⁶, declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso VI, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao votar, o ministro Luiz Fux, disse que a aplicação concreta das medidas atípicas pelo magistrado, como meio de fazer cumprir suas determinações, encontra limites inerentes ao sistema em que elas se inserem.

"O código consagra que o juiz deve atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando esses princípios. Não pode ser interpretada como uma carta branca ao julgador, para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva, principalmente com respeito aos direitos fundamentais."

Nesse sentido, o ministro concluiu que é desprovida de fundamento fático e jurídico a premissa de que a aplicação de certas medidas indutivas para cumprimento de decisões judiciais configura desde logo violação a dignidade da defesa do devedor.

Não obstante, oportuno destacar a fundamentação proferida pelo I. Desembargador Sérgio Seiji Shimura, no acórdão proferido nos autos do Agravo de

⁶ BRASIL. ADI 5.941 MC/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Superior Tribunal de Justiça, Dje 16.02.2023.

Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000⁷, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o exequente requereu a aplicação de medidas coercitivas atípicas de apreensão de passaporte e Carteira Nacional de Habilitação assim como o cancelamento dos cartões bancários dos executados, demonstrando nos autos a possibilidade de aplicação das medidas executivas pleiteadas diante da ineficiência das medidas típicas adotadas e da dificuldade em localizar os réus para que estes realizassem o pagamento.

Na fundamentação do acórdão prolatado pelo Desembargador Sérgio Seiji Shimura, que deu parcial provimento aos pedidos do exequente, pode-se verificar o cuidado com que foi tratado o pedido do exequente, sendo enfrentado os princípios colidentes para garantir a adoção das medidas atípicas:

Na busca dos demais executados e de bens que pudessem garantir a execução, foram tentados os diversos meios, todos sem sucesso, conforme extrato processual. Diante disso, a parte credora requereu a suspensão da carteira de habilitação e do passaporte dos devedores, bem como o bloqueio de todo e qualquer cartão de crédito também de sua titularidade, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, o que foi indeferido conforme r. decisão ora agravada (fls. 09). Entretanto, na hipótese em apreço, interessa considerar que a ação de execução foi ajuizada em julho de 2008 e até hoje, passados quase 10 anos, não foram encontrados bens passíveis de satisfazer a obrigação, apesar de o exequente, ora agravante, ter envidado esforços para tanto, como se verifica do andamento dos autos. Inicialmente, é preciso destacar que o princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, CF) deve ser analisado tanto da ótica do credor, como do devedor. Outrossim, a Constituição Federal também dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (art. 5º, XXX, CF/88; art. 3º, CPC/2015). Nessa perspectiva, se está havendo lesão ao direito do credor, marcadamente quando o devedor nem se digna a justificar a impossibilidade de cumprir a sua obrigação, é dever do juiz resguardar e aplicar o princípio da eficiência e efetividade do processo em prol do interesse do exequente (art. 8º c.c. art. 797, CPC/2015). A efetividade da jurisdição se conjuga com o direito da parte de obter “em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, CPC/2015; art. 5º, LXXVIII, CF/88).⁸

A decisão foi devidamente fundamentada, reconhecendo o esgotamento das medidas típicas, um dos requisitos que justifica a necessidade de adoção de medidas atípicas, além de relacionar a medida requerida e a finalidade pretendida.

Vê-se que na fundamentação da decisão o Desembargador Sérgio Shimura demonstrou o preenchimento dos requisitos para aplicação de medidas atípicas. O

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. Diário Oficial. São Paulo, 06 nov. 2017.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. Diário Oficial. São Paulo, 06 nov. 2017.

Desembargador também fez a necessária análise do caso concreto com a medida requerida, sem se prender em argumentos retóricos ou genéricos.

Ainda, importante mencionar a recente decisão proferida pela 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, cujo relator é o Desembargador Roberto Maia, publicada nos autos do agravo de instrumento nº 2254675-26.2022.8.26.0000, em 10.02.2023⁹, no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que indeferiu a suspensão da CNH e a retenção do passaporte pertencentes aos coexecutados.

O Relator Desembargador Roberto Maia fundamenta, de maneira brilhante, a sua decisão, aduzindo que “a execução tem por finalidade promover atos de expropriação de bens do devedor para viabilizar a satisfação do crédito exequendo, de modo que, em última análise, as medidas coercitivas devem ter por objetivo, não a mera punição do devedor, mas sim o efetivo recebimento dos valores perseguidos, ainda que estimulados por meios indiretos que busquem alcançar esse fim”.

Com respaldo de manifestações anteriores do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, este verificou que o caso em análise preenchia, cumulativamente, os dois requisitos necessários para o deferimento das medidas, quais sejam: a) subsidiariedade - o exaurimento prévio de medidas menos gravosas ao executado e b) proporcionalidade - que haja indícios da existência de patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, cumulado com indícios de ocultação dolosa desse patrimônio.

Além dos referidos requisitos, imperioso a observância do contraditório específico e a fundamentação com base nas provas dos autos, o que ocorreu no referido caso.

Verifica-se que, por toda a fundamentação lançada no acórdão, o Desembargador Roberto Maia enumera todas as medidas típicas tentadas, restando inegável que satisfeito está o requisito de ausência de bens penhoráveis e, portanto, verificado o exaurimento de medidas menos gravosas ao executado, conjuntamente com a evidência de que o padrão de vida de que o executado usufrui é incompatível com as pesquisas negativas realizadas nos autos de origem, o que justifica a necessidade de adoção de medidas atípicas.

Desta forma, em vista do exposto nos casos acima destacados, preenchendo todos os requisitos necessários para aplicação das medidas executivas atípicas,

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2254675-26.2022.8.26.0000. Diário Oficial. São Paulo, 10 fev. 2023.

dentre as possibilidades que a jurisprudência destaca como as técnicas subsidiárias de efetividade executiva mais utilizadas, aptas a cumprir as decisões judiciais, tem-se: suspensão ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), suspensão dos direitos políticos por insolvência civil, do exercício da profissão, apreensão ou recolhimento do passaporte, bloqueio ou suspensão de cartões de crédito e de clube vantagens e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

No entanto, não obstante as medidas executivas atípicas citadas acima, cabe ao advogado do credor utilizar-se de sua criatividade para requerer medidas atípicas de execução, visando o cumprimento da ordem judicial.

Assim, com o avanço da tecnologia e estando em uma sociedade e geração em que ser "influencer digital" tornou-se profissão, é possível ao credor aproveitar-se deste papel para coação do devedor ao pagamento da dívida. Foi o que compreendeu o Magistrado Alberto Gentil de Almeida Pedroso, em julho de 2022, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1010581-88.2016.8.26.0554¹⁰, em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro de Santo André.

Conforme entendimento do magistrado, após 06 anos de execução frustrada sem colaboração, observou-se que o perfil do Instagram da parte devedora possuía mais de 200 mil seguidores, local em que ocorre venda de cursos online e divulgação de diversas marcas. Sendo assim, o juízo entendeu por determinar o imediato bloqueio do perfil do Instagram da influencer, com fundamento no art. 139 como medida atípica para pressão e com propósito de satisfação do crédito.

Portanto, por tudo que foi exposto, fica evidente que o Código de Processo Civil, ao entrar em vigor em 2015, ampliou consideravelmente a atipicidade dos meios de efetivação. Tal mudança de paradigma reflete o modelo de processo previsto na Constituição, e poderá contribuir significativamente para uma execução mais efetiva.

É evidente, que não se defende um emprego ilimitado dessas medidas, os quais precisam se submeter a certos requisitos, para não incidirem no abuso e na arbitrariedade.

¹⁰ BRASIL. Processo nº 1010581-88.2016.8.26.0554, 8ª Vara Cível do Foro de Santo André, Magistrado Alberto Gentil de Almeida Pedroso, publicada no DJE em 25.02.2022

7 CONCLUSÃO

A partir desse breve estudo, verificou-se que, o modelo de tipicidade era incapaz de garantir uma tutela executiva efetiva, uma vez que é impossível ao legislador prevê todos os tipos de conflitos que podem surgir em uma sociedade dinâmica como a atual, e de forma prévia regulamentar todos os procedimentos necessários para solucionar.

Assim, diante da inefetividade das medidas executivas tipificadas em lei, surgiu a necessidade de o legislador ampliar os poderes do magistrado na aplicação das medidas executivas, visando a maior efetividade no cumprimento das decisões judiciais.

Nesse sentido é que o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, de maneira ampla, permite ao magistrado valer-se de medidas atípicas para a efetivação da tutela jurisdicional executiva, fazendo-se necessário o estabelecimento de critérios objetivos para a adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias previstas no dispositivo legal, visando assegurar sua constitucionalidade e efetividade.

No tocante as formas de execução atípica, é de suma importância entender que o juiz não pode atuar livremente ao determinar as medidas atípicas, devendo sua atuação ser controlada, respeitando os limites impostos, bem como observar os postulados da proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso, eficiência e menor onerosidade.

Ao preencher os requisitos da adequação e necessidade da medida, o juiz se resguarda de todas as formas possíveis do perigo de cometer qualquer injustiça, ou mesmo de causar prejuízos desnecessários ao executado.

A respeito dos meios atípicos que ultimamente vem ganhando força e figurando reiteradamente em decisões inovadoras, vimos que se demonstraram possíveis medidas como a suspensão da CNH, passaporte e cartão de crédito do executado, desde que estas medidas respeitem os postulados e requisitos orientadores dos meios atípicos de execução, bem como traduzirem-se na forma mais eficaz e menos prejudicial a todas as partes envolvidas na tutela executória.

Pela análise da atual conjectura do Judiciário brasileiro, o emprego dessas medidas não só é legítimo como também muitas vezes é de grande necessidade. Na prática forense não são raros os devedores que se aproveitando das várias brechas

e limitações do processo, fogem de sua responsabilidade, seja ocultando patrimônio ou postergando o desfecho da execução. Muitas vezes a atipicidade é a única ferramenta que o magistrado dispõe para compelir esses devedores inescrupulosos a adimplirem suas obrigações, evitando assim que o titular de um bem fique sem o direito que a própria lei lhe reconheceu.

Desta forma, em suma, pode-se concluir que os meios atípicos de execução são ferramentas disponíveis ao magistrado e que devem ser utilizados com cautela, a requerimento da parte, respeitando seus princípios, postulados, requisitos e limites a fim de promover o processo civil justo, igualitário e eficiente, sem causar desfavor a qualquer dos lados da relação jurídica.

8 REFERÊNCIAS

_____. **ADI 5.941 MC/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe em 16.02.2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

_____. **Processo nº 1010581-88.2016.8.26.0554**, 8ª Vara Cível do Foro de Santo André, Magistrado Alberto Gentil de Almeida Pedroso, publicada no DJe em 25.02.2022

_____. **REsp 1.782.418/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.04.2019, publicada no DJe em 26.04.2019

_____. **REsp 1.788.950/MT**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicada no DJe em 26.4.2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 597.069/SC**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Brasília, 22.09.2020. Publicado no DJe em 25.09.2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000**. Diário Oficial. São Paulo, 06 nov. 2017.

ALVIM, Angélica Arruda. (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro** - vol. 4: manual da execução. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BORGES, Marcos Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo código de processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

DIDIER JR, Freddie. **Grandes temas do novo CPC: V.11 - Medidas Executivas Atípicas.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR, Freddie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 5. 7^a ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.112.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação.** 2019. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: **tutela dos direitos mediante procedimento comum.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p.763.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.994

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015.** Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015.

MINAMI, Marcos Yougi. Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. 2017. 110 f. Tese (Doutorado), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. p. 17.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 106.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Das medidas atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji

(Coord.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 6, p. 135-158

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **A evolução da tutela executiva da obrigação de pagar quantia certa: do CPC 1973 ao 2015.** In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Execução. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 766 p. (Coleção novo CPC doutrina selecionada; v. 5).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, v. 3: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal.** 53. Rio de Janeiro Forense 2019. p. 123.p